



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.005531/99-07
Recurso nº 107-122.423 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.757 – 1ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROBANCO COMERCIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

PAF – RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Cumpre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a análise de pressuposto de admissibilidade não verificado em sede de despacho proferido em razão de Agravo interposto. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência se esta não restar comprovada.

PAF – RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Não deve ser conhecido o Recurso Especial de divergência, por total ineficácia, quando uma decisão está motivada em mais de uma razão e o Recurso Especial só confronta uma delas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, com base no artigo 32, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 107-07.857, da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, incidente sobre compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos anteriores (limite de 30%) referente ao ano-calendário de 1995, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 29/10/1999 (fls. 12).

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Exercício: 1996 Ementa EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL No exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, a instituição financeira em liquidação extrajudicial não era considerada contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e portanto dispensada da entrega da Declaração de Rendimentos — IRPJ

ERRO DE FATO - OS erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Sobreveio, então, Recurso de Ofício, e a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que

1) Em relação aos depósitos judiciais efetuados na CEF:

a) a obrigação em litígio que originou os depósitos, contabilizados no ativo, encontra-se contabilizada no passivo? Caso positivo, a obrigação também foi corrigida?

b) Os recursos utilizados para efetivação dos depósitos tem origem no patrimônio da empresa? Caso negativo, qual a origem dos recursos e como essa origem foi contabilizada?

2) Em relação ao valor declarado como de receitas não

operacionais:

a) referem-se, de fato, a recebimento de créditos por empréstimos antes concedidos?

b) *Como se deu a contabilização desses recebimentos e a baixa no ativo?*

Quanto à resposta à diligência, reproduzo o quanto narrado pelo acórdão recorrido, às fls. 144/145:

“Cumprindo o requisito a fiscalização juntou documentos, fls. 109

a 136, e produziu o relatório de fls. 137/139 1 assim resumido, em suas conclusões:

1) Até 1º de janeiro de 1995, os saldos das contas ativas e passivas que registravam os depósitos judiciais na CEF e a obrigação em discussão, respectivamente, estavam descompassados. Ou seja, enquanto a conta passiva registrava o valor de R\$ 1.804.360,87 a conta ativa registrava o valor de R\$ 21.794,41.

Tendo por base o extrato bancário em que figurava o saldo dos depósitos judiciais em 27.12.94, a atuada ajustou, no balanço de 31.12.95, as contas passivas e ativas para que ambas refletissem aquele valor de R\$ 2.545.779,44

Disso resulta que a débito de resultados e a crédito da conta passiva levou-se o valor de R\$ 741.418,57 e a crédito de resultado e a débito da conta ativa levou-se o valor de R\$ 1.782.566,46.

No tocante à solicitação de comprovação de erro no reconhecimento de receitas, apesar de solicitado, o contribuinte não trouxe elementos para prová-lo. A fiscalização, examinando o livro Diário, embora não tenha identificado as transações que teriam originado o erro, verificou que, no mesmo ano de 1995, as baixas de créditos por recebimentos eram contabilizadas de forma usual, ou seja, creditando-se a conta ativa de empréstimos concedidos que também recebe débitos por conta de atualizações tendo como contrapartida a conta de receita de Rendas de Empréstimos.”

Face o resultado da diligência, a então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício, em decisão assim emendada:

IRPJ - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - "MASSA FALIDA" RESULTANTE NÃO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES — CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO — RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA. A massa resultante do regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira não é contribuinte de IRPJ, não estando, pois, até o advento da lei 9430/96, obrigada a pagamento de tributos e ao cumprimento de obrigações acessórias.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para re-ratificar o acórdão, mantendo, contudo a negativa de provimento ao Recurso de Ofício.

De se esclarecer que ao julgar os Embargos, a Colenda Sétima Câmara acrescentou mais uma razão de decidir para ratificar o cancelamento do lançamento, qual seja, a possibilidade de utilização integral de prejuízo fiscal em sociedade em processo de extinção. Veja-se a ementa do acórdão recorrido:

LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - "MASSA FALIDA" RESULTANTE NÃO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES — CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO — RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA. A massa resultante do regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira não é contribuinte de IRPJ, não estando, pois, até o advento da lei 9430/96, obrigada a pagamento de tributos e ao cumprimento de obrigações acessórias.

IRPJ — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE EXTINÇÃO (REGIME DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA) — TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS — INAPLICABILIDADE — A denominada trava de 30% na compensação de prejuízos, que pressupõe o princípio de continuidade da empresa, não pode ser aplicada quando a sociedade estiver em processo de extinção em razão do regime de liquidação ordinária em que se encontra.

Ato seguinte, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 208/221), no qual alega que, em suma, equivocou-se o acórdão recorrido ao interpretar que o artigo 60 da Lei nº 9.430/96 foi editado para sujeitar as empresas sob liquidação judicial ao IRPJ. Isto porque, com base na Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.212/91 (art. 15, parágrafo único) e no Código Tributário Nacional (art. 45) já era possível concluir que os entes despersonalizados, tal como é o caso da recorrida, também são sujeitos passivos do IRPJ e da CSLL.

De se ressaltar que o Recurso Especial da d. Fazenda Nacional não tratou da inaplicabilidade da trava de 30% na compensação de prejuízo fiscal em caso de extinção da pessoa jurídica.

O Despacho de fls. 226/228 negou seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional, vez que não seria cabível Recurso Especial face a Recurso de Ofício. A Fazenda Nacional interpôs, então, Agravo, o qual foi acolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Assinado digitalmente em 18/01/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS, 09/04/2011 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 18/01/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS

Emitido em 11/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, em face de acórdão que negou provimento ao Recurso de Ofício, acórdão este prolatado na sessão de 20/03/2002.

Em Despacho de nº 107-193.05, proferido em 27/10/2005, o então Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial de Divergência pelo mesmo fundamento exarado no acórdão CSRF/01-05.128, de 19/10/2004, o qual assevera que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão em remessa *ex officio*. Porque esta questão desde logo impedia o processamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, não foi sequer analisada, por desnecessária a existência de divergência.

A Fazenda Nacional, inconformada, apresentou Agravo com base no artigo 9º do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ato contínuo, o Despacho nº 108-156/06, de relatoria do ilustre Conselheiro Dorival Padovan entendeu que tal motivo não era sedimentado suficientemente a negar seguimento ao Recurso, e conclui que “pelo exposto, acolho o Agravo para reformar o Despacho nº 107-193/05, devendo o processo retornar à Colenda Sétima Câmara para que seja verificado se estão presentes os pressupostos processuais necessário ao regular processamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional”.

Após a concordância do então Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo foi diretamente encaminhado à origem para ciência do contribuinte (fls. 243). Como se verifica às fls. 247, a d. Delegacia, a meu ver, corretamente encaminha o processo para a Câmara Superior de Recursos Fiscais para que fosse atendido o Despacho nº 108-156/06, o que entendo significa para apreciação dos demais requisitos necessários ao processamento do Recurso Especial. Em 29/02/2008, o processo foi recebido pela Secretaria Geral desta Câmara Superior, quando foi determinada sua devolução para juntada da ciência do contribuinte, tendo em vista o acolhimento do Agravo. Deste momento em diante, foi providenciada a juntada do AR do contribuinte, bem como de suas Contra-Razões.

Não obstante, a definitividade do despacho que conhece do Recurso Especial em sede de Agravo, mormente quanto à possibilidade de se esclarecer que, neste caso, deve ser feito o exame de admissibilidade do Recurso Especial em questão por este Colegiado. Isto porque (i) o Agravo foi objeto de decisão monocrática, sendo possível a este Colegiado a análise da admissibilidade, como anteriormente já decidido por esta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais; e (ii) a divergência não foi objeto de análise na decisão do Agravo que, inclusive, determinou que a mesma fosse feita, tampouco foi objeto de análise do despacho de admissibilidade.

Primeiramente, como mencionei, o despacho último que efetuou o juízo de admissibilidade (Disp. nº 108-156/06) não determinou o prosseguimento de imediato do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Da leitura da parte dispositiva do referido despacho, anteriormente transcrita, verifico que este apenas afastou a razão de negativa de seguimento do Recurso Especial antes utilizada no Despacho nº 107-193/05, determinando, contudo, que nova apreciação fosse feita quanto aos demais pressupostos processuais necessários ao regular processamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Referida análise, como se depreende dos fatos narrados no início desse voto, por erro na remessa do processo, nunca foram feitas.

Neste passo, cumpriria ainda verificar se está presente a divergência necessária ao processamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Neste ponto, deveria

este Colegiado apreciar a necessidade de retorno dos autos à Câmara de origem para análise de divergência ou se esta análise poderia ser, desde logo, efetuada. Isto, é claro, se restasse superada a decisão que determinou o conhecimento de Recurso Especial sobre acórdão que nega provimento a Recurso de Ofício, na vigência do Regimento Anterior.

Sobre este ponto, lembro a jurisprudência firmada neste Colegiado, a exemplo do acórdão CSRF/01-05.128, que gerou Memorando-Circular nº 216/GAB/PrimeiroCC-MF, o qual em 29/10/2004, visando uniformizar procedimentos, solicitou orientação à Secretaria, no sentido de não mais providenciar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em face de decisões que negam provimento a Recurso de Ofício.

Nada obstante, desnecessária a análise em tela, bem como a análise da própria divergência jurisprudencial. Isto porque, o conhecimento do Recurso Especial em questão não surtiria qualquer efeito, explico.

Referido Recurso Especial não teria o condão de alterar o *quantum* decidido pela Colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Como constou do relato, no acórdão recorrido (fls. 177/206) a Câmara decidiu, **por unanimidade**, que o lançamento deveria ser cancelado também por outra razão, qual seja, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal sem a aplicação da trava de 30%, já que não havia solução de continuidade da Recorrente, sendo certo que esta razão de decidir não foi sequer objeto do Recurso Especial da d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por sua ineficácia, já que confronta apenas uma das duas razões de decidir, ambas relativas à mesma matéria.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.